



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 introduz, na Parte Geral e na Parte Especial do Código Civil, uma série de conceitos jurídicos que não possuem consolidação doutrinária ou jurisprudencial no direito privado brasileiro, especialmente no âmbito contratual. Entre esses conceitos destacam-se “paridade” e “simetria”, utilizados de maneira recorrente, mas sem delimitação semântica ou funcional clara, ora empregados conjuntamente, ora isoladamente, sem explicação normativa para a distinção ou para o uso combinado.

No caso do art.#421, §#1º, a previsão de que apenas “nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual” cria ambiente de elevada incerteza. A redação proposta suscitará intensa litigiosidade judicial e arbitral, na medida em que exigirá a definição, entre outras questões: (i) do conteúdo jurídico do conceito de paridade e de suas consequências práticas; (ii) da aplicabilidade da regra a contratos “paritários” em sentido estrito ou também a contratos considerados “simétricos”; e (iii) da conclusão, ainda mais problemática, de que a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão não prevaleceriam em contratos que não se enquadrem na categoria de paritários, isolando tais princípios a um subconjunto indeterminado de relações contratuais civis e empresariais.

A preocupação intensifica-se no §#2º proposto, ao atribuir à função social do contrato — uma cláusula geral reconhecidamente aberta e de utilidade prática altamente questionada — a sanção mais gravosa do ordenamento jurídico privado: a nulidade absoluta. A ausência de densidade normativa desse conceito e a inexistência de critérios objetivos para sua aplicação criam verdadeiro cenário de imprevisibilidade, convertendo a execução contratual em processo sujeito a intervenções posteriores baseadas em parâmetros vagos e potencialmente



contraditórios. Tal solução compromete o equilíbrio contratual, cuja coerência depende da integridade do conjunto das cláusulas pactuadas.

A aprovação dos §§#1º e 2º, tal como propostos, acarretaria expressiva ampliação da discricionariedade judicial e arbitral, deslocando o controle de conteúdo do plano pré-contratual — no qual as partes exercem sua autonomia privada e decidem contratar e de que forma — para um controle *ex post* realizado por terceiros, sem balizas normativas minimamente estáveis para orientar a tomada de decisão. Isso resultaria em insegurança, incentivos a condutas oportunistas e aumento significativo de litígios estratégicos.

Diante desse quadro, e para preservar a coerência sistemática do Código Civil, a autonomia privada e a previsibilidade das relações contratuais, justifica-se a supressão dos §§#1º e 2º do art.#421 propostos no PL 4/2025.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

